

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA

**Pregão Eletrônico número 076/2019
(Processo licitatório 263/2019)**

ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA

LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Avenida Governador Agamenon Magalhães, número 2.375, 1º andar, no bairro de Santo Amaro (CEP.: 50.100-010), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Arthur Muniz, número 147, apartamento 501, no bairro de Boa Viagem (CEP.: 51.020-050), portador da Cédula de Identidade número 7.751.577 (SDS/PE) e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 088.619.264-10, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a sociedade empresária Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. (CNPJ/MF 09.338.999/0001-58), o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, loca-

ção e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do Edital do Pregão Eletrônico número 076/2019 desse município de Itaúna (processo licitatório número 263/2019).

4. O objeto do aludido certame consiste na “no REGISTRO DE PREÇOS para possível Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento da frota municipal, incluindo o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto; conforme descrições constantes no Anexo I deste Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM”.

5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a sociedade empresária Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. (CNPJ/MF 09.338.999/0001-58).

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, que o equipamento contemplado na proposta da licitante declarada vencedora é incompatível com as especificações contidas no instrumento convocatório.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida – que consagrou a sociedade empresária Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. (CNPJ/MF 09.338.999/0001-58) como vencedora do certame – não resiste, todavia, a uma análise perfunctória.

9. E isso porque o equipamento contemplado na proposta da licitante declarada vencedora é incompatível com as especificações contidas no instrumento convocatório.

10. A incompatibilidade acima denunciada decorre do não atendimento ao disposto na alínea “g” do Termo de Referência:

3. DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADE E VALORES.

[...]

G. Envio de Comandos Remotos

1. Ligar/desligar o Bloqueador de Combustível;

2. Ligar/desligar a Sirene;

3. Ligar/desligar o Pisca Alerta;

4. Solicitação de Posição;

5. Desarmar Antifurto;

6. Ligar/desligar o bloqueador Ignição;

7. Configuração hodômetro por GPS;

8. Reset do hodômetro;

9. Configurar tempos de transmissão ligado/desligado;

10. Configurar tempos de transmissão para economia de energia;

11. Configuração tempo ativar/desativar o antifurto;

12. Configuração do firmware;

13. Configuração velocidade máxima e tempo Sleep.

5.1.3 - O equipamento deverá apresentar as seguintes características mínimas:

[...]

e. Tensão de Alimentação 9V a 32V.

11. Ocorre que, consoante se verifica do manual extraído do sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o equipamento contemplado na proposta da licitante declarada vencedora (rastreador modelo FMB120) possui apenas 02 saídas digitais (2 Digital Open-Collector Outputs), não possibilitando, conseqüentemente, ligar/desligar o bloqueador de combustível, ligar/desligar a sirene, ligar/desligar o pisca alerta, ligar/desligar o bloqueador ignição separadamente, pois, para tanto, seria necessário que o aludido equipamento contasse com 04 (quatro) saídas (outputs) (**doc. 01**).

12. Afigura-se evidente, assim, que o equipamento apresentado pela licitante declarada vencedora **não** está em harmonia com o disposto no instrumento convocatório.

13. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, a mencionada questão, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

14. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

15. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

16. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

17. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto.

18. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

19. Em face do exposto, impende seja dado **PROVIMENTO**

(6)

ao presente recurso administrativo, para:

- (a)** suspender o processo licitatório inaugurado pelo Edital do Pregão Eletrônico número 076/2019 desse município de Itaúna;
- (b)** desclassificar a sociedade empresária Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. (CNPJ/MF 09.338.999/0001-58), no procedimento licitatório em destaque, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume, notadamente em razão do equipamento por ela apresentado se encontrar em desconformidade com as exigências contidas no instrumento convocatório;
- (c)** como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d)** em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Itaúna, 13 de setembro de 2019

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA
p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C7A3-FFF3-608F-263E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C7A3-FFF3-608F-263E



Hash do Documento

142C65F063CFD43900E6F3E15CD61D37C43C6FCAFBAD651F9B08585B14667FBA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2019 é(são) :

- Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
13/09/2019 18:22 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

